

**ADVOGADO DEFENDE
ADVOGADO PRESO
E É PERSEGUIDO PELA ORDEM**

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem condena
Portugal em 25 de abril de 2024

**ADVOGADO DEFENDE
ADVOGADO PRESO
E É PERSEGUIDO PELA ORDEM**

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem condena
Portugal em 25 de abril de 2024

Título:

Advogado defende advogado preso e é perseguido pela ordem

Autor:

Vitor Carreto

Telem: 93 31 30 300

vitocarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data:

Julho 2024

Depósito Legal:

526868/24

Exemplares:

200

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA PELO QUE É
PROIBIDA A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Policia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
 - 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
 - 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
 - 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” @
 - 5- O caso do Cavalo “Bago”.
 - 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
 - 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
 - 8- Preso... Sem Defesa! o caso “R”
 - 9- Manual do Anarquista
 - 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
 - 11- Anarkista processa Portugal
 - 12-Portugal condenado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- @- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores / “casos reais”

Prem Rawat: *“se não entende que estar vivo é, por si só, uma fonte de felicidade, ainda lhe falta uma peça do puzzle...”* - Editora Casa das Letras.

E àqueles que iniciam a Advocacia (*arte que o “Diabo” inventou, segundo o saudoso Colega Alexandre Teixeira, do Funchal*) nunca esqueçam a meta dos 5 “R” do ad-vocatus perante o Cliente e a adversidade:

Reflectir,

Reagir,

Recorrer,

Reclamar,

Resistir.... no sentido do imperativo romano ***“nunc desistere” (nunca desistas)***

“Os Juízes vão para o Inferno a cavalo nas testemunhas” - provérbio popular muito antigo, ouvido pelo autor nos corredores do saudoso Tribunal da Boa Hora em 1980, aquando do estágio de advocacia; os advogados já nasceram no Inferno, junto a Satanaz, Mefistóteles e Belzebú, pelo que o “convívio” com os Colendos Magistrados, em amena cavaqueira jurídica, deverá ser interessante quando a “barca” nos levar para o além....

“ESVAZIAI AS PRISÕES!” in *Jornadas de Direito na Relação de Évora*: “in Tribuna da Justiça, nº 16-4-1986 - p. 5 (Juiz Desembargador Ricardo da Velha)

Uma explicação do autor:

Em **2006** um ilustre Advogado foi preso no EP. da Polícia Judiciária de Lisboa, indiciado por sete crimes de abuso de confiança que confiou a defesa ao signatário.

Em nome de uma defesa eficaz *maxime* da tentativa de obter a liberdade, o autor destas linhas foi notificado da Acusação e de imediato requereu a Instrução. A gravidade dos crimes e o facto de o Colega detido ter “dado às de Vila Diogo” durante muito tempo, estando assim indiciado o “perigo de fuga” e a “gravidade dos factos” parecia uma missão impossível. Apesar disso, em sede de Debate Instrutório, perante uma análise aprofundada, o Senhor Juiz de Instrução ordenou que o Colega fosse libertado das grades da cela fria e humidade sita na Gomes Freira; meses depois realizou-se o julgamento no saudoso Tribunal da Boa Hora perante o Colectivo da 1ª Vara Criminal.

Do lado dos ofendidos estavam três advogados. Pelo facto de ter junto documentos essenciais para a defesa do Colega arguido que comprovavam o ressarcimento parcial dos danos, os Srs. Advogados “assistentes” enviaram participação disciplinar contra o signatário à Ordem dos Advogados; sentiam-se “melindrados” porque não tiveram conhecimento prévio dos documentos sendo certo que tiveram direito ao contraditório nos autos. Com muito agrado “*comme d’habitude*” a Ordem de imediato iniciou um processo disciplinar e dedicou-se a perseguir o autor destas linhas durante anos e anos...

Indignado com a injusta perseguição disciplinar o autor processou a Ordem dos Advogados em **2015**. Quer no Tribunal Administrativo quer em sede de recurso junto do Tribunal Central Administrativo do Sul o autor perdeu a batalha mas não a **Esperança**: 4 (quatro) Juízes e 2 (dois) Procuradores da República dos Tribunais Administrativos decidiram que “NÃO”. O autor não baixou os braços e resistiu...

Em **2021** processou Portugal no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Após a oposição do Exmo. Procurador Geral Adjunto no Tribunal de Estrasburgo, **o 25 de abril de 2024 entrou finalmente na Ordem dos Advogados**; na verdade em **25-4-2024** o TEDH condenou Portugal pela violação do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Face à reforma “gourmet” que mensalmente a Caixa de Previdência paga generosamente ao autor no *quantum* de 704€ e porque não tem interesse no vil metal sonante, os 3900€ que o TEDH condenou Portugal vão ser doados parcialmente a duas Instituições de Solidariedade Social, investidos na produção de centenas de exemplares de opúsculos sobre Direitos Humanos ~~e~~ que serão oferecidos a Colegas, Magistrados e a reclusos “*sans cullotes*” desta junta de freguesia europeia ainda chamada Portugal... e ainda na aquisição de alguns “filhos do Deus Baco” para degustação na Adega dos Fadistas, para coroação etílica gloriosa da **Sentença de 25 de abril de 2024 da COUR EUROPEENNE...**

A acção contra a Ordem dos Advogados

Processo nº 1301/15.9T8TVD

Arquivo:



Comarca de Lisboa Norte
Torres Vedras - Inst. Local - Secção Cível - J2

Ação de Processo Comum

Impugnante

Nome:

Qualificação

Autor

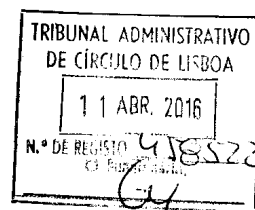
Vitor Carreto

Vitor Carreto

Réu

Ordem dos Advogados

*De Vitor Carreto
De 12/12/15*



865/176

114176

Autuação:

03-08-2015

Valor:

8.000,00€

1
18

PETIÇÃO INICIAL

REF: 20278550

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo Ref. de autoliquidação: 702350040576037
Tribunal Competente: Comarca de Lisboa Norte - Torres Vedras Unidade Central
Forma de Processo / Classificação: Ação de Processo Comum
Espécie: Ação de Processo Comum
Objecto de Ação: Factos Ilícitos [Instância Local Civil]
Valor da Causa: 8.000,00 € (Oito Mil Euros)

AUTOR

Nome/Designação: Vitor Carreto
Profissão/Actividade: Advogado
Morada: Rua Maria Bastos 18-1º
Localidade: Torres Vedras
Código Postal: 2560-351 TORRES VEDRAS
Telefone: Fax: NIF: 113507826
Email: NIB:
Apoio Judiciário:

RÉU

Nome/Designação: Ordem dos Advogados
Profissão/Actividade:
Morada: Largo S. Domingos 14- 1º
Localidade: Lisboa
Código Postal: 1150-020 LISBOA
Telefone: Fax: NIF: 500960049
Email: NIB:

Nome: Vitor Carreto Cédula: 49901
Morada: Rua Maria Carreto Bastos, N.º 18 - 1.º Dt.º NIF: 113507826
Localidade: Ap.224
Código Postal: 2560-351 Torres Vedras
Telefone: 061313030/9331 Fax: 261313030 Email: vitorcarreto-49901@adv.ao.pt
30500

18

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA LISBOA NORTE - INST.
LOCAL TORRES VEDRAS

Vitor Carreto, nif 113507828, advogado, com escritório em Rua Maria Bastos- 18- 1º- ap. 224- 2560-351 Torres Vedras, vem instaurar

acção de processo comum contra

Ordem dos Advogados, nif 500 965 099, com sede em Largo S. Domingos 14- 1º- 1150-320 Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1- o A. nasceu em 13-12-1956; é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados com a Cédula 4990 L, desde 1982 conforme site www.oa.pt/pesquisa advogados

2- a Ré Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com a Lei n.º 15/2005, de 26/1/2005 in diário da República. - S.1-A n.18, p.612-646, alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11 e pela Lei n.º 12/2010, de 25/6, exercem profissionalmente a advocacia.

3- em 6-Junho-2008 a Ré abriu um processo disciplinar contra o A.; o A. foi mandatário de um Colega de nome J....., preso no âmbito do proc. 12845/05.4tdlsb – 1ª Vara Criminal Lisboa;

4- nesse processo crime o ora A. requereu Instrução e o Colega foi libertado;

5- após a pronuncia ocorreu o Julgamento no saudoso Tribunal da Boa Hora na 1ª Vara Criminal e aí o mandatário dos ofendidos decidiu participar contra o A.; assim,

6- em **6 Junho 2008** a Ré aceitou a queixa do participante que originou o proc. 516/2008-L/D - 1ª Secção e o A. foi arguido, tendo apresentado defesa em 17-Fevereiro-2009- doc 1

7- em **11- março-2014** o processo foi arquivado por Acórdão da Ré- doc 2

8- o caso **pendeu 6 anos**, sem diligencias, prazo irrazoável;

9- a duração do processo foi incompatível com a exigencia de "prazo razoável" pelo que foram violados os arts. 6º-1 e 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que rezam " *qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável...dos seus direitos e obrigações de carácter civil*" e " *...tem direito a recurso perante uma instancia nacional...*"

10- o artigo 125º da Lei 15/2005 de 26/1 - Estatuto da Ordem dos Advogados impoe as seguintes penas:

Artigo 125.º

Penas disciplinares

1 - As penas disciplinares são as seguintes:

e) Suspensão até dez anos;

f) Expulsão.

2015

11- o processo demorou seis anos para um único nível de jurisdição;

12- o direito do A. de exercer a advocacia é um “direito civil” no conceito do art. 6º- 1 da Convenção Europeia conforme a jurisprudência da *Cour Européenne* tem decidido: “*De Moor v. Belgica*, 23-6-1994, § 47, *Série A*, n 292-A com referencia à *H. v. Belgica*, 30 de novembro de 1987, § 44, 48, *série A*, n 127-B).

13- o direito do A. a exercer a advocacia foi colocado em causa com a instauração e pendência do processo disciplinar;

14- desde que o caso foi instaurado em 2008 até cessar em 2014 o A. sentiu-se inseguro, angustiado e receoso quanto a consequências disciplinares, pois limitou-se a defender um Colega, preso preventivamente por 8 meses e a defendê-lo o melhor que soube em Julgamento, que acabou condenado com pena suspensa.

15- a pendência do caso teve um impacto negativo na vida do A. que se viu atingido pessoalmente pela Ré, sendo certo que inexistia ilícito ou sequer negligência de outra natureza na conduta profissional para se instaurar, sem justificação básica ao nível do Estatuto da Ordem dos Advogados, um processo contra o A. mas que a Ré aceitou...

16- o A. não teve remédio eficaz contra a duração excessiva do processo disciplinar;

17- o Tribunal Europeu considera que o art. 13º da Convenção garante o recurso perante uma Autoridade Nacional para a violação do requisito previsto no art 6º – 1 para o caso de ser ouvido dentro de um “prazo razoável”- *case Kudla v. Polónia*;

18- atenta a Jurisprudência *in casu* - “*Martins Castro e Alves Correia de Castro v. Portugal*, *Garcia Franco v. Portugal*” é evidente que o A. não tinha remédio eficaz contra a duração excessiva do processo.

19- Reza o art. 41º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

“ se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

20- assim, face ao impacto negativo sobre a situação profissional e pessoal do A., deve a Ré ser condenada a pagar *quantum* indemnizatório razoável, que não pode ser inferior a 6.000 Euros, face aos padrões fixados pela *Cour Européenne*; na verdade,

“no que diz respeito à avaliação equitativa do dano moral sofrido em virtude da duração do processo, o Tribunal Europeu considera que uma quantia que varia entre **1.000 a 1.500 Euros por ano de duração do processo** (e não por ano de atraso) é o ponto de partida para o cálculo a efectuar. O resultado do processo nacional (quer a parte requerente perca, ganhe ou acabe por fazer um acordo) não tem importância como tal sobre o dano moral sofrido pelo facto da duração do processo. O montante global será aumentado de 2.000 Euros, se o que estiver em causa for importante, nomeadamente em matéria de direito do trabalho, estado e capacidade das pessoas, pensões, processos particularmente importantes relativamente à saúde ou à vida das pessoas.”....Acórdão Apricella c. Itália de 10-11-2004. Acórdão Ernestina Zullo c. Itália de 10-11-2004 e Acórdão Riccardi Pizatti c. Itália de 10-11-2004.

"...o Estado é responsável pelo conjunto dos seus serviços e não apenas pelos órgãos judiciais." Cfr. Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Moreira Azevedo c. Portugal, de 26-9-1990.

"Uma pericia solicitada ao LPC é uma diligência no âmbito de um processo judicial controlado pelo Juiz que deve assegurar a condução rápida do processo. Incumbe ao Estado Português dotar o LPC, um órgão estatal, dos meios apropriados, adaptados aos objectivos em causa, de forma a permitir-lhe cumprir as exigências do artº 6º, nº1 da Convenção"- Acórdão do Tribunal Europeu, Caso Pena c. Portugal de 18-12-2003.

"O atraso dos peritos na apresentação dos relatórios é imputável às Autoridades Judiciárias. Na verdade, a pericia enquadra-se no âmbito do processo judicial controlado pelo Juiz que está encarregado de assegurar o prosseguimento rápido do processo." Acórdão TEDH, Caso Ferreira de Sousa e Costa Araújo c. Portugal, de 14-12-1999.

"No âmbito do artº 6º o Estado é responsável pelas faltas cometidas pelos Tribunais pelo legislador, pelo executivo ou por órgãos ou pessoas que fazem parte da estrutura do Estado"- Acórdão TEDH, . Caso Martins Moreira c. Portugal, de 7-10-1988.

21- a Ré incorreu em responsabilidade civil extracontratual pela falta de Justiça em prazo razoável e violação do direito a obter **Decisão em prazo razoável** conforme impoem o artº 6º- 1 da Convenção Europeia, o artº 20 da Lei Fundamental, os arts. 2º e 12º da LEI 67/2007 de 31/12, art. 2º do Código Proc. Civil e artº 483 do Cód. Civil, pelo que face à pendencia deve a Re pagar **6.000 €**, isto é, 1.000 € por cada ano;

22- à **duração excessiva do caso** acrescem danos morais pois a pendencia do processo disciplinar- dizem as regras da experiencia comum e até por **presunção judicial** – causou desgaste psiquico no A., constituiu uma "espada de Dâmoçles" a pairar sobre a vida profissional, pelo que a Ré deve ser condenada a pagar **2.000 €** a titulo de danos morais.

23-na verdade, o A. foi penalizado por queixa infundada a que a Ré "deu ouvidos" e quis, durante 6 anos penalizar o A. com a pendencia do processo disciplinar, bem sabendo que o A. se limitou apenas a exercer o direito de defesa de um Advogado preso que, antes do Julgamento quis, e bem, indemnizar parcialmente as vítimas....

Deve ser julgada provada e procedente a acção e, ao abrigo dos artigos 6º-1, 8º, 13º e 41º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 483 do Cod. Civil, a Ré condenada a pagar **8.000 Euros** (oito mil euros) ao A., juros vincendos á taxa legal e custas.

Prova: toda a constante do processo 516/2008- L/D- 1ª Secção do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados e que a Ré deve juntar aos autos, pois o A. apenas dispoe das peças anexas sob doc 1 e 2.

Valor: 8.000,00 Euros

Junta: duc 702 380 046 576 037 (204 €) + 2 docs .

c.d.
o advogado (em causa propria)

Vitor Carreto
advogado
Rita Maria Bastos, 18- ap. 224-2560-351 Torres Vedras
☎ / Fax - 261 31 30 30 - Cód. Prof. 49901-E-Ord. Adv.
Telex - 93 31 30 300 - vitorcarreto49901-e-adv.oupt

4/16

A acção do Tribunal Administrativo do Sul

Processo n.º 865/16.4BELSB

Espécie: Recurso jurisdicional de ação administrativa

Data do acórdão: 18/03/2021

Acordam em conferência na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul:

I – RELATÓRIO

Vítor Carreto, inconformado, veio interpor recurso jurisdicional da decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, datada de 28/10/2019, que no âmbito da ação administrativa intentada contra a **Ordem dos Advogados**, julgou a ação improcedente, absolvendo a Entidade Demandada do pedido de condenação ao pagamento da indemnização no valor de € 8.000,00, fundada na responsabilidade civil extracontratual pela falta de justiça em prazo razoável e violação do direito a obter decisão em prazo razoável.

*

Formula o Autor, aqui **Recorrente**, nas respetivas alegações, as seguintes conclusões que se reproduzem:

“1-a Sentença padece de contradição insanável: reconhece a demora mas absolve a ré não considerando o período temporal global; DEVE SER CONSIDERADA NULA FACE À CONTRADIÇÃO INSANÁVEL; a pendencia por SEIS ANOS fala de per si e PRESUMEM-SE OS DANOS cfr o Acórdão T.C.A.N.;- proc. 0267/06.3 BEPRT- 1ª Secção- Contencioso Administrativo- 5-7-2012- TCAN – Relator Sr Juiz Des. Rogério Paulo Martins: “.....2. *Como tese geral, e sufragando o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que um processo que demore mais de três anos numa instância excede o prazo razoável. 8. Os danos morais por atraso na realização da justiça presumem-se...*”

2- SEIS ANOS para iniciar e concluir um processo é um PRAZO IRRAZOAVEL. É UMA TORTURA ESPERAR ANOS E ANOS POR UM

PROCESSO...tal como é TORTURA esperar 2 ou 3 anos por uma operação cirúrgica...e sair do Hospital... direito ao cemitério...

3- o Tribunal Europeu condena, através de indemnização justa e equitativa, pela morosidade da Justiça - artº 6º- 1 da Convenção- sem necessidade de prova além da que consta do processo atrasado, de conhecimento oficioso e facto notório, conforme os casos em que Portugal foi condenado: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra>.

4-a Ordem dos Advogados violou a sua obrigação de proferir Decisão efectiva e exequível final “em prazo razoável” como impõem os artºs. 20 da Lei Fundamental, 5º-2 e 6º - 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2º e 12º da LEI 67/2007 de 31/12, 2º do C. P. Civil, 483º do Cód. Civil e assim é decidido pelos Senhores Juizes de Estrasburgo:

- arts. 6º-1 e 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: “ qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável....

- Ac. Valada de Matos c. Portugal, Ac. 73798/13 de 29-10-2015:Portugal condenado a pagar 11.930,00€ por pendencia de 9 anos e 11 meses- in www.direitoshumanos.gddc.pt., de conhecimento oficioso da Procuradoria Geral Republica;

-“o Estado é responsável pelo conjunto dos seus serviços e não apenas pelos órgãos judiciais.” -cfr. Acórdão do Tribunal Europeu, Caso Moreira Azevedo c. Portugal, de 26-9-1990.

- “uma perícia solicitada ao LPC é uma diligência no âmbito de um processo judicial controlado pelo Juiz que deve assegurar a condução rápida do processo. Incumbe ao Estado Português dotar o LPC, um órgão estatal, dos meios apropriados, adaptados aos objectivos em causa, de forma a permitir-lhe cumprir as exigências do artº 6º, nº 1 da Convenção” - Acórdão do Tribunal Europeu, Caso Pena c.Portugal de 18-12-2003.

-“no âmbito do artº 6º o Estado é responsável pelas faltas cometidas pelos Tribunais ... ou por órgãos ou pessoas que fazem parte da estrutura do Estado”- Acórdão Caso Martins Moreira c. Portugal, de 7-10-1988.

-“....no que diz respeito à avaliação equitativa do dano moral sofrido em virtude da duração do processo, o Tribunal Europeu considera que uma **quantia que varia entre 1.000 a 1.500 Euros por ano de duração do processo (e não por ano de atraso) é o ponto de partida para o cálculo a efectuar.** O resultado do processo nacional (quer a parte requerente perca, ganhe ou acabe por fazer um acordo) não tem importância como tal sobre o dano moral sofrido

pelo facto da duração do processo. O montante global será aumentado de 2.000 Euros, se o que estiver em causa for importante... direito do trabalho, estado e capacidade das pessoas, pensões, processos .. importantes relativamente à saúde ou à vida das pessoas.” Acórdãos Apricella c. Itália de 10-11-2004 e Ernestina Zullo c. Itália de 10-11-2004

5- em Portugal, amiúde, a Jurisprudencia tem seguido as directrizes de Estrasburgo

- *Acórdão do T. C.A.S- proc. 09034/12- 20-3-2014- Relator: Ana Celeste Carvalho: “ o direito a uma decisão em prazo razoável tem consagração constitucional no artº 20º, nº 4 da Constituição e no artº 6º da Convenção Europeia.....acordam os Juizes do Tribunal Central Administrativo Sul: 1. Conceder parcial provimento ao recurso.....em condenar o Estado português ao pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais sofridos em consequência da delonga processual, na valor de € 3.250,00...www.dgsi.pt*

- *Ac. Tribunal Central Administrativo Norte- proc.0267/06.3 BEPRT- 1ª Sec.- Contencioso Administrativo- 5- 7-2012- TCAN – Relator Sr Juiz Des. Rogério Paulo Martins: “.....2. Como tese geral, e sufragando o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que **um processo que demore mais de três anos numa instância excede o prazo razoável.** 8. Os danos morais por atraso na realização da justiça presumem-se...”*

6-o caso pendeu SEIS ANOS, prazo irrazoável, incompatível com a exigência de “prazo razoável”; foram violados os arts. 6º-1 e 13º da CEDH; é inadmissível á luz da Justiça atempada que um caso penda **seis anos** !!!! o A. sentiu-se inseguro e angustiado com a pendencia do caso; a morosidade teve impacto negativo na vida do A. que todos os dias pensava no processo sentindo-se ostracizado;

7- em 11-8-2009 a Senhora Ministra da Justiça alertou que a “**criminalidade demora cinco anos a ser julgada... exige medidas do MP para anular um prazo que considera não ser razoável**” – in Jornal de Noticias de 11-8-2009; no domínio da economia os empresários estrangeiros pensam duas vezes antes de investirem Portugal pois a “**lentidão do sistema leva empresários a desistir de recorrer aos Tribunais**”- in Jornal Negócios de 25-11-2009; porque razão um prazo de 6 anos na Justiça disciplinar da ré não é violador do art 6º-1 da CEDH ???

8-a **pendencia por SEIS ANOS** na Justiça disciplinar da ré excede qualquer prazo razoável pelo que se **presume a responsabilidade** à luz do artº 6º-1 da CEDH...sem necessidade de qualquer outra prova além da que resulta dos autos; ora, o Tribunal Europeu condena e manda reparar, através de indemnização justa e equitativa, pela morosidade da Justiça face à violação do artº 6º - nº 1 da Convenção Europeia, sem qualquer necessidade de prova, por se tratar de facto notório e se presumir a culpa do Estado membro. O Tribunal Europeu considera que o art. 13º da Convenção garante o recurso perante uma Autoridade Nacional para a violação do requisito previsto no art 6º – 1 para o caso de ser ouvido dentro de um “prazo razoável”- *case Kudla v. Polónia*.

9- o TEDH no processo GUINCHO contra PORTUGAL decidiu que “...os atrasos devidos a uma pendencia excessiva de processos em Tribunal não acarretam a responsabilidade internacional do Estado, desde que este tome de forma expedita medidas efectivas que permitam resolver o problema...”

10- no processo RUTOLO vs. ITALIA o TEDH reiterou jurisprudência que tal responsabilidade existirá quando a pendencia excessiva se revele um problema estrutural, na medida em que “...o artigo 6º da CEDH impõe às partes contratantes o dever de organizar o seu sistema legal de modo a que os Tribunais tenham a possibilidade de respeitar as exigências que dele decorrem...” in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57756>.

11- a Ré deve ser condenada de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Administrativos:

a)- o Supremo Tribunal Administrativo no proc. nº 0308/07 de 28-11-2007 explica que “...sob pena de futura condenação internacional do Estado, por divergências entre a aplicação tida por apropriada na ordem nacional e a interpretação dada pelo Tribunal de Estrasburgo, na análise dos dados jurisprudências relativos à densificação dos conceitos da Convenção, entre os quais os de prazo razoável de decisão, indemnização razoável e de danos morais indemnizáveis, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará, seguramente um papel de relevo...”

b)- neste processo o STA aplica a jurisprudência do TEDH consolidada no processo PIZZATI vs. ITA LIA disponível em inglês em [http:// hudoc.echr.coe.int/](http://hudoc.echr.coe.int/) no qual o TEDH decidiu que: “

Em relação aos danos não patrimoniais, o TEDH (...) assume que há uma *presunção forte, mas ilidível, que processos judiciais excessivamente longos geram danos não patrimoniais.*

O TEDH também aceita que tais processos judiciais, em alguns casos, possam produzir apenas reduzidos danos patrimoniais ou até mesmo nenhum dano patrimonial. Neste caso devem os Tribunais nacionais fundamentar a sua decisão, indicando as razões pelas quais consideram que, num caso concreto, inexistem danos ou que os mesmos são diminutos...”;

c)- um exemplo conforme à Jurisprudência do TEDH é o caso RUOTOLLO vs. ITALIA, já citado, no qual o queixoso deixou à consideração do Tribunal a atribuição de uma indemnização por danos morais e o TEDH, após concluir que o queixoso não provou os danos patrimoniais, decidiu que lhe deve ser atribuída uma indemnização porque, segundo a expressão do TEDH **“...deve ter suportado alguns danos não patrimoniais...”**

d)- em Portugal o STA no proc. 0319/08 de 9-10-2008 refirmou a Jurisprudência de 2007 do seguinte modo:

“...VII.- os danos não patrimoniais que segundo o conhecimento comum sempre atingem os demandantes, isto é, ocorrem em praticamente todos os casos de atraso significativo na actuação da Justiça, merecem, em princípio a tutela do direito, não sendo de minimizar na respectiva relevância sem prejuízo de prova em contrario, ou de diferente causalidade, em cada caso.

VIII- Se a parte que invoca a lesão alegar e procurar provar mais danos do que os comuns, mas não conseguir provar que os sofreu, nem por isso fica prejudicada no direito à indemnização que resulta da presunção natural de um dano moral relevante, salvo quando se provar que em concreto, mesmo este, não ocorreu.

(...) as presunções judiciais, naturais ou de facto assentam em juízos do julgador, efectuados com base em regras de experiência comum e são admitidas.... a questão coloca-se quanto àquele dano psicológico e moral comum que sofrem todas as pessoas que se dirigem aos Tribunais e não vêm as suas pretensões resolvidas por um acto final do processo. A existência deste dano é um facto da Vida, conhecido de todos. Como resulta do artº 514 do CPC, factos notórios são aqueles que são do conhecimento geral e, por isso, não carecem de prova nem de alegação....

e)- sobre os danos morais decorrentes da morosidade diz o Acórdão do STA de 28-11-2007 no proc. 0308/07 que:

“...na densificação dos conceitos da Convenção, entre os quais os de prazo razoável de decisão, indemnização razoável e danos morais indemnizáveis, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará seguramente um papel de relevo...tal jurisprudência tem admitido a relevância do dano moral decorrente do atraso na administração da justiça mesmo quando se trata de dano comum notoriamente conhecido, sem mais caracterização ou prova. Na linha do entendimento do Ac. acabado de citar, que se adopta aqui e que corresponde à aplicação da doutrina que dimana da TEDH, o dano não patrimonial das pessoas lesadas pela falta de decisão em prazo razoável merece a tutela do direito mesmo que não se efectue uma específica prova de ter causado grande sofrimento ou sensível alteração da Vida ou de comportamentos, depressão ou outra situação clinicamente caracterizável como de sofrimento psicológico e moral”...

O A. tem direito a indemnização pois beneficia da PRESUNÇÃO NATURAL de o atraso lhe ter provocado DANO PSICOLOGICO e MORAL relevante para efeito de violação do artº 6º da CEDH.

12- a Ré deve ser condenada no pedido, face ao artº 8º da nossa Lei Fundamental, que acolheu a CEDH em 1953, respeitando assim o artº 6º- 1 da CEDH e a Jurisprudencia da COUR ! em abstracto, a demora excessiva na decisão de um processo judicial é causa adequada à produção de danos morais: são os que resultam da PRESUNÇÃO NATURAL de que o A. beneficia; o facto ilícito é *conditio* dos danos; relativamente ao *quantum* do dano não patrimonial regem os arts. 496-3 e 494 do CC quando indicam que o montante da indemnização deve ser fixado equitativamente, tendo em atenção a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstancias do caso, como o grau de culpabilidade do agente- artº 41º da CEDH.

13- há que atender à Jurisprudência da COUR EUROPEENNE que tem exigido que a indemnização a atribuir pelo Juiz nacional seja razoável e em montante idêntico aos atribuídos por aquele TEDH para casos semelhantes. Afim de aferir os casos semelhantes o TEDH compara:

- o números de anos; - o numero de jurisdições em que os casos ocorrem; - a importância dos interesses em jogo;

- o comportamento das partes; - as situações para o mesmo País; neste sentido **vejam-se os Acórdãos da Jurisprudencia do TEDH onde são apontados valores que oscilam entre 1.000,00€ e 1.500,00€ por cada ano de demora do processo:** - SCORDINO contra ITALIA de 29-3-2006, proc. 36813/97; - MUSCI contra ITALIA, de 29-3-2007, proc. 64699/01; APICELA contra ITALIA de 10-11-2004, proc. 64890/01; MOSTACCIUOLO contra ITALIA (nº 2), proc. 65102/01 de 29-3-2006;

- GIUSEPPINA e ORESTINA ROCACCINI contra ITALIA, proc. 64886/01 de 29-3-2006. Ou seja, para aferir do *quantum* da indemnização a arbitrar no caso de indemnização decorrente de atraso na decisão de processo judicial deve ser considerado o padrão fixado quer na COUR quer em Portugal.

14- sobre “casos semelhantes” pronunciou-se de forma exaustiva o STA no acórdão de 11-5-2017 no proc. 01004/16:

- **4.000,00 €** [no **Ac. daquele Tribunal de 27.10.2009, no c. «Ferreira Araújo do Vale»**, §§ 22, 24 e 27 - *relativo ao atraso verificado em ação (declarativa e executiva) instaurada no Tribunal de Trabalho ainda pendente e que se estendia já por 04 anos e 09 meses para uma só instância*];

- **de 3.500,00 €** [no **Ac. daquele Tribunal de 13.04.2010, no c. «Ferreira Alves n.º 6»**, §§ 23 e 51 - *relativo ao atraso verificado, nomeadamente, em ação de regulação de poder paternal/direito visitas que durou 07 anos e 11 meses, para dois graus de jurisdição*];

- **de 28.000,00 €** [para um A.] e **de 11.000,00 €** [para outros dois AA.] [no **Ac. daquele Tribunal de 12.04.2011, no c. «Domingues Loureiro e outros»**, §§ 55, 60 e 68 - *relativo aos atrasos verificados em ação cível (acidente de viação) e na ação indemnizatória fundada no atraso na administração da justiça, que, respetivamente, duraram 14 anos, e 20 dias para três instâncias percorridas, e 12 anos, 06 meses e 19 dias, numa só instância*];

- **de 1.200,00 €** [no **Ac. daquele Tribunal de 20.09.2011, no c. «Ferreira Alves n.º 7»**, §§ 38 e 53 - *relativo ao atraso em ação cível para cobrança de dívida que durou 08 anos, 08 meses e 12 dias para três instâncias percorridas*];

- **de 7.600,00 €** [no **Ac. daquele Tribunal de 04.10.2011, no c. «Ferreira Alves n.º 8»**, §§ 69/71 e 95 - *relativo ao atraso verificado em três ações cíveis que*

duraram, respetivamente, 10 anos, 06 meses e 28 dias para duas instâncias, 12 anos, 05 meses e 01 dia para duas instâncias, e 09 anos e 14 dias para quatro instâncias];

*- de **16.400,00 €** [no Ac. daquele Tribunal de 31.05.2012, no c. «Sociedade C. Martins &Vieira n.º 4», §§ 48/49 e 68/70 - relativo ao atraso verificado em duas ações cíveis (falência/verificação créditos e ação para efetivação de responsabilidade contratual por construção defeituosa de um imóvel) que, respetivamente, duraram 15 anos, 05 meses e 03 dias, para três instâncias, e 04 anos, 03 meses e 28 dias para duas instâncias]*

*- de **5.000,00 €** [para uns requerentes] e de **4.800,00 €** [para outros requerentes] [no Ac. daquele Tribunal de 16.04.2013, no c. «Associação de Investidores do Hotel Apartamento Neptuno e outros», §§ 48/50 e 77 - relativo ao atraso verificado em ações cíveis (de recuperação empresas, de falência, de reclamação e verificação créditos e ação para execução específica de contrato-promessa) que, respetivamente, duraram 16 anos, 01 mês e 01 dia, para três instâncias, 18 anos, 04 meses e 13 dias para três instâncias, 14 anos, 03 meses e 20 dias em duas instâncias, e 14 anos, 05 meses e 12 dias numa só instância];*

*- de **15.600,00 €** [no Ac. daquele Tribunal de 30.10.2014, no c. «Sociedade C. Martins &Vieira e outros», §§ 50 e 73 - relativo ao atraso verificado em processo penal que durou 14 anos e 09 meses numa só instância] [quantia essa a ser repartida pelos três requerentes - 5.200,00 €];*

*- de **3.750,00 €** [no Ac. daquele Tribunal de 04.06.2015, no c. «Liga Portuguesa de Futebol Profissional», §§ 88 e 100 - relativo ao atraso verificado em ação laboral que durou 09 anos e 07 meses, para três instâncias];*

*- de **11.830,00 €** [no Ac. daquele Tribunal de 29.10.2015, no c. «Valada Matos das Neves», §§ 111 e 117 - relativo ao atraso verificado em ação de reconhecimento de direito quanto à existência de contrato trabalho com autarquia que durou 09 anos, 11 meses e 20 dias, num único grau de jurisdição].*

*- **5.000,00 €** [2.500,00 € para cada um dos AA.] [no Ac. do STA de 28.11.2007 (Proc. n.º 0308/07) - relativo ao atraso verificado em ação cível (despejo), que intentada em 18.01.1995 ainda estava pendente em 2003, percorrendo duas instâncias];*

*- **5.000,00 €** [2.500,00 € para cada um dos AA.] [no Ac. do STA de **09.10.2008** (Proc. n.º 0319/08) - relativo ao atraso verificado em execução sentença cível,*

intentada em 30.01.1997 e que perdurou até 22.02.2002, data em que foi declarada suspensa a instância nos termos do art. 882.º do CPC, percorrendo duas instâncias];

- 10.000,00 € [no Ac. do STA de 09.07.2009 (Proc. n.º 0365/09) - relativo ao atraso verificado em ação cível (acidente de viação) intentada em 15.07.1983 e que perdurou até 30.10.2003 (data em que se iniciaria o julgamento e em que o processo terminou por transação), correspondendo a duração superior a 20 anos numa só instância];

- 10.000,00 € [para um A.] e 5.000,00 € [para cada um dos dois outros AA.] [no Ac. do STA de 01.03.2011 (Proc. n.º 0336/10) - relativo ao atraso verificado em ação cível (inventário instaurado em 13.12.1981), pendente à data da instauração indemnizatória, ia para 26 anos, e sem que tivesse terminado, tendo percorrido duas instâncias];

- 3.550,00 € [para um A.] e 1.500,00 € [para o outro A.] [no Ac. do STA de 15.05.2013 (Proc. n.º 01229/12) - relativo aos atrasos verificados em processos tributários (impugnações judiciais - uma relativa a «IVA» e outra a «IRC»), processos que, tendo sido apresentados em juízo em 19.02.2003 só foram julgados em 18.10.2006, isto é, cerca de 03 anos e 08 meses depois da sua apresentação, sem que tivessem ocorrido incidentes anormais....

- 4.000,00 € [no Ac. do STA de 14.04.2016 (Proc. n.º 01635/15) - relativo ao atraso verificado em processo de menores, instaurado em 07.07.1999 e concluído em 18.01.2011, sempre na mesma instância...

- 4.800,00 € para cada A. no Ac. do STA de 30.03.2017 (Proc. n.º 0488/16) - relativo ao atraso verificado em processo penal, no qual foi deduzida acusação em 30.04.2003 e que após cerca de 12 anos (à data da emissão da sentença na ação indemnizatória - 23.07.2015) ainda estava pendente mercê de suspensão...

15- a mais recente Jurisprudência do STA em matéria de responsabilidade devido a atraso na administração da justiça, na esteira do Ac. do TEDH 73798/13 de 29-10-2015 VALADA MATOS contra PORTUGAL, entende de forma unanime que, por força do principio da subsidiariedade e por aplicação dos artsº 6º-1, 13º, 34º e 35º da CEDH, compete em primeiro lugar ao Juiz nacional reparar de forma razoável as violações dos direitos e liberdades consagrados na Convenção;

16-o TEDH só intervem se não tiver havido resposta reparatória que possa considerar-se satisfatória- cfr Acórdãos do STA 488/16 de 30-3-2017 e STA nº 01004/16 de 11-5-2017; deve o réu ser condenado a pagar *quantum* razoável, que se quantifica em 5.000,00 €, face aos padrões fixados pela Cour: *“no que diz respeito à avaliação equitativa do dano moral sofrido em virtude da duração do processo, o Tribunal Europeu considera que uma quantia que varia entre 1.000 a 1.500 Euros por ano de duração do processo (e não por ano de atraso) é o ponto de partida para o cálculo a efectuar. O resultado do processo nacional (quer a parte requerente perca, ganhe ou acabe por fazer um acordo) não tem importância como tal sobre o dano moral sofrido pelo facto da duração do processo. O montante global será aumentado de 2.000 Euros, se o que estiver em causa for importante, nomeadamente em matéria de direito do trabalho, estado e capacidade das pessoas, pensões, processos particularmente importantes relativamente à saúde ou à vida das pessoas.”....* Acórdão Apricella c. Itália de 10-11-2004, Acórdão Ernestina Zullo c. Itália de 10-11-2004 e Acórdão Riccardi Pizatti c. Itália de 10-11-2004.

17- “...o Estado é responsável pelo conjunto dos seus serviços e não apenas pelos órgãos judiciais.” cfr. Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Caso Moreira Azevedo c. Portugal, de 26-9-1990.;

“Uma perícia solicitada ao LPC é uma diligência no âmbito de um processo judicial controlado pelo Juiz que deve assegurar a condução rápida do processo. Incumbe ao Estado Português dotar o LPC, um órgão estatal, dos meios apropriados, adaptados aos objectivos em causa, de forma a permitir-lhe cumprir as exigências do artº 6º, nº 1 da Convenção” - TEDH, Caso Pena c. Portugal de 18-12-2003.

“O atraso dos peritos na apresentação dos relatórios é imputável às Autoridades Judiciais. Na verdade, a perícia enquadra-se no âmbito do processo judicial controlado pelo Juiz que está encarregado de assegurar o prosseguimento rápido do processo.” Acórdão TEDH, Caso Ferreira de Sousa e Costa Araújo c. Portugal, de 14-12-1999.

“No âmbito do artº 6º o Estado é responsável pelas faltas cometidas pelos Tribunais pelo legislador, pelo executivo ou por órgãos ou pessoas que fazem parte da estrutura do Estado”- TEDH, Caso Martins Moreira c. Portugal, de 7-10-1988.

18- a ré incorreu em responsabilidade civil extracontratual pela falta de Justiça em prazo razoável e violação do direito a obter Decisão em prazo razoável: artsº 6º- 1 da CEDH, 2º da CRP, 2º e 12º da LEI 67/2007 de 31/12, 2º do C.P.C. e 483º do Cod. Civil, pelo que face à pendência deve pagar quantia módica á luz dos parâmetros da COUR; a prova documental do processo fala de per si e é suficiente para condenar face à Jurisprudência da COUR e da nossa Justiça Administrativa á luz do artº 6º- 1 da Convenção Europeia:

<i>Acórdãos TCAS</i>	<i>Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul</i>
Processo:	09034/12
Data do Acórdão:	20-03-2014
Relator:	ANA CELESTE CARVALHO
Descritores:	RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO A UMA DECISÃO EM PRAZO RAZOÁVEL
Sumário:	I. O direito a uma decisão em prazo razoável tem consagração constitucional no artº 20º, nº 4 da Constituição e no artº 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada pela Lei n.º 65/78, de 13/10.

19- um último apontamento: o presente caso foi instaurado em 3-8-2015 no Tribunal de Torres Vedras; em 2-5-2016 teve Despacho no Tribunal a quo; pende assim há 4 anos e 3 meses desde o início e há três anos e 4 meses no TAC.....o que de per si traduz violação da Justiça em prazo razoável....e assim vai a Justiça em Portugal no tempo do Citius e Sitaf em 2019-2020....”.

Pede que seja concedido provimento ao recurso e condenada a Ré a pagar a quantia de € 8.000,00, acrescida de juros.

*

A **Entidade Demandada**, ora **Recorrida**, notificada, apresentou contra-alegações ao recurso interposto pelo Autor, tendo assim concluído:

“I – O presente recurso jurisdicional deve ser considerado improcedente, por não provado, uma vez que a douda sentença proferida pelo Tribunal a quo não merece reparo, encontrando-se bem fundamentada, de facto e de direito.

II – O ora Recorrente não logrou demonstrar, como lhe competia, que os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual se encontravam preenchidos, não podendo, porquanto, ser assacada à ora Recorrida qualquer responsabilidade apenas pela constatação de que o processo disciplinar sub judice se encontra extinto por prescrição.

Por isso, nada se mostra concretizado pelo Autor, ora Recorrente, donde se possa fundar a prática do facto ilícito pela Entidade Recorrida.

O mero decurso do tempo do procedimento disciplinar – entre 30/07/2008 e 11/03/2014 – durante 5 anos, 7 meses e 11 dias, não implica só por si o juízo de ilicitude, gerador do dever de indemnizar.

A causa de pedir constante da petição inicial não vem substanciada em termos que permitam concluir pela prática de um facto ilícito, sendo para tanto insuficiente a mera invocação da delonga do procedimento disciplinar.

Cabia ao Autor alegar (e provar) que o processo disciplinar adotou uma tramitação incorreta ou que sofreu paragens indevidas, nada se mostrando invocado em juízo.

Neste sentido, tal como decidi na sentença recorrida, não estão verificados os requisitos de que depende a responsabilidade civil das entidades públicas, pela prática de factos ilícitos, desde logo, pela indemonstração da ilicitude.

Neste sentido, é de concluir pela improcedência do fundamento do recurso, não assistindo razão ao Recorrente quanto ao suscitado.

*

Termos em que será de **negar provimento ao recurso**, por não provados os seus fundamentos.

*

Sumariando, nos termos do n.º 7 do artigo 663.º do CPC, conclui-se da seguinte forma:

I. Não integra o fundamento da nulidade decisória, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, c), do CPC, por contradição insanável entre os fundamentos e a decisão, a sentença que nega estar em causa o instituto da responsabilidade civil extracontratual por danos causados pelo exercício da função jurisdicional e enquadrar a pretensão deduzida no instituto da responsabilidade civil extracontratual por danos causados pelo exercício da função administrativa, concluindo pela falta do requisito da ilicitude e decidir pela absolvição da Ré do pedido.

II. A delonga procedimental imputável à Ordem dos Advogados pelo exercício da ação disciplinar, decorrente do processo disciplinar instaurado, que durou quase 6 anos,

não se reconduz ao regime da responsabilidade civil do Estado pelo atraso na justiça, em virtude da demora excessiva na prolação de uma decisão judicial.

III. Antes está em causa o exercício da função administrativa, sendo de enquadrar a responsabilidade civil pelos danos decorrentes pela demora do procedimento disciplinar no regime da responsabilidade pelo exercício da função administrativa por factos ilícitos.

IV. A mera invocação da demora do procedimento disciplinar só por si não permite fundar a verificação do requisito da ilicitude.

V. Recai sobre o Autor os ónus da alegação e da prova dos factos constitutivos do direito à indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual.

*

Por tudo quanto vem de ser exposto, acordam os Juízes do presente Tribunal Central Administrativo Sul, em **negar provimento** ao recurso e, em **manter a sentença** recorrida.

Custas pelo Recorrente.

Registe e Notifique.

A Relatora consigna e atesta, que nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 01/05, tem voto de conformidade com o presente Acórdão os restantes Juízes integrantes da formação de julgamento, os Desembargadores, Pedro Marchão Marques e Alda Nunes.

(Ana Celeste Carvalho - Relatora)

Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos



FOURTH SECTION

CASE OF CARRETO RIBEIRO v. PORTUGAL

(Application no. 20075/21)

JUDGMENT

STRASBOURG

25 April 2024

This judgment is final but it may be subject to editorial revision.



In the case of Carreto Ribeiro v. Portugal,

The European Court of Human Rights (Fourth Section), sitting as a Committee composed of:

Branko Lubarda, *President*,

Anne Louise Bormann,

Sebastian Rădulețu, *judges*,

and Viktoriya Maradudina, *Acting Deputy Section Registrar*,

Having deliberated in private on 4 April 2024,

Delivers the following judgment, which was adopted on that date:

PROCEDURE

1. The case originated in an application against Portugal lodged with the Court under Article 34 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (“the Convention”) on 5 April 2021.

2. The Portuguese Government (“the Government”) were given notice of the application.

THE FACTS

3. The applicant’s details and information relevant to the application are set out in the appended table.

4. Relying on Article 6 § 1 of the Convention, the applicant complained of the excessive length of the disciplinary proceedings instituted against him by the Portuguese Bar Association. The applicant also raised a complaint under Article 13 of the Convention.

THE LAW

I. ALLEGED VIOLATION OF ARTICLES 6 § 1 AND 13 OF THE CONVENTION

5. The applicant complained principally that the length of disciplinary proceedings brought against him by the Portuguese Bar Association in question had been incompatible with the “reasonable time” requirement. He also complained about the lack of a domestic remedy in this respect. He relied on Articles 6 § 1 and 13 of the Convention.

A. Admissibility

6. The Government argued that the applicant had not suffered a significant disadvantage as he had not been prevented from exercising his profession during the disciplinary proceedings at issue; he had not proven to have suffered damages or losses caused by the proceedings; and his reputation or

image had not been affected by the proceedings or suffered stigma on account of their secrecy. In this regard, it is noted that the fact that it took five years and seven months for the Portuguese Bar Association to decide on the above disciplinary proceedings, during which period the applicant did not know which disciplinary penalty would be applied to him, must have had a negative effect on his personal situation (see, *Ferreira Alves v. Portugal*, no. 25861/11, § 17, 18 February 2014). With respect to the argument that the applicant did not suffer any stigma or interference with his reputation or image, the Court reiterates that disciplinary proceedings liable to result in expulsion carry a significant degree of stigma (see, *mutatis mutandis*, *Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal* [GC], nos. 55391/13 and 2 others, § 196, 6 November 2018). Thus, it cannot be said that he did not suffer a significant disadvantage as a result of the alleged violation of Article 6 § 1 of the Convention. The Government's objection in this regard must therefore be rejected.

7. The Government further submitted that the applicant was no longer a "victim", as he had eventually benefited from the delay considering that the disciplinary proceedings at issue had been discontinued as time barred. According to the well-established case-law in length-of-proceedings cases, a decision or measure favourable to the applicant is not in principle sufficient to deprive him of his status as a "victim" unless the national authorities have acknowledged a violation, either expressly or in substance, and afforded redress for it (see *Cocchiarella v. Italy* [GC], no. 64886/01, §§ 69-98, ECHR 2006-V, and *Gil Leal Pereira v. Portugal* (dec.), no. 48956/99, 15 November 2001). In the present case, the applicant claimed compensation for the breach of the "reasonable time" requirement and the administrative courts nevertheless dismissed his claim. The applicant can thus still claim to be a "victim". Therefore, the Government's objection in this respect must be rejected.

8. The Court reiterates that it has constantly held that disciplinary proceedings in which the right to continue to exercise a profession is at stake give rise to "contestations" (disputes) over civil rights within the meaning of Article 6 § 1 of the Convention. In the present case, with the institution of the disciplinary proceedings, the applicant's right to continue to practice as a lawyer was at stake. Article 6 § 1 is therefore applicable under its civil head to the disciplinary proceedings at issue (see *Ferreira Alves v. Portugal*, no. 78165/12, §§ 13-16, 18 February 2014, and *Reczkowicz v. Poland*, no. 43447/19, §§ 183-185, 22 July 2021).

9. It further notes that the complaints are not manifestly ill-founded within the meaning of Article 35 § 3 (a) of the Convention and that they are not inadmissible on any other grounds. They must therefore be declared admissible.

B. Merits

10. The Court reiterates that the reasonableness of the length of proceedings must be assessed in the light of the circumstances of the case and with reference to the following criteria: the complexity of the case, the conduct of the applicant and the relevant authorities and what was at stake for the applicant in the dispute (see *Frydlender v. France* [GC], no. 30979/96, § 43, ECHR 2000-VII).

11. In the leading case of *Valada Matos das Neves v. Portugal* (no. 73798/13, 29 October 2015), the Court already found a violation in respect of issues similar to those in the present case.

12. Having examined all the material submitted to it, the Court has not found any fact or argument capable of justifying the overall length of the proceedings at the national level. Having regard to its case-law on the subject, the Court considers that in the instant case the length of the proceedings was excessive and failed to meet the “reasonable time” requirement (compare *Ferreira Alves*, cited above, § 21).

13. The applicant further complained under Article 13 of the lack of an effective remedy with regards to the excessive length of proceedings. In view of the Court’s finding as regards the “reasonable time” requirement, the applicant’s complaint under Article 6 § 1 of the Convention must be considered “arguable” for the purposes of Article 13 of the Convention (see *Boyle and Rice v. the United Kingdom*, 27 April 1988, § 52, Series A no. 131).

14. The applicant attempted to remedy his grievance through the adequate mechanism, which resulted in the South Central Administrative Court’s finding that the length thereof was not sufficient to find there had been a violation under Article 6 § 1 of the Convention. Nevertheless, the domestic courts failed to examine the overall length of the proceedings. In the present case, the applicant therefore cannot be said to have had the benefit of an “effective remedy” in terms of the Court’s case-law (compare *Hoholm v. Slovakia*, no. 35632/13, §§ 55-58, 13 January 2015).

15. There has accordingly been a violation of Articles 6 § 1 and 13 of the Convention.

II. APPLICATION OF ARTICLE 41 OF THE CONVENTION

16. Regard being had to the documents in its possession and to its case-law (see, in particular, *Valada Matos das Neves*, cited above), the Court considers it reasonable to award the sums indicated in the appended table.

FOR THESE REASONS, THE COURT, UNANIMOUSLY,

1. *Declares* the application admissible;
2. *Holds* that this application discloses a breach of Article 6 § 1 and Article 13 of the Convention concerning the excessive length of civil proceedings and the lack of an effective remedy thereof;
3. *Holds*
 - (a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months, the amounts indicated in the appended table;
 - (b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amounts at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points.

Done in English, and notified in writing on 25 April 2024, pursuant to Rule 77 §§ 2 and 3 of the Rules of Court.

Viktoriya Maradudina
Deputy Registrar

Branko Lubarda
President

APPENDIX

Application raising complaints under Article 6 § 1 and Article 13 of the Convention
(excessive length of disciplinary proceedings and lack of and effective remedy thereof)

Application no. Date of introduction	Applicant's name Year of birth	Start of proceedings	End of proceedings	Total length Levels of jurisdiction	Domestic court File number	Amount awarded for pecuniary and non- pecuniary damage and costs and expenses per applicant (in euros) ¹
20075/21 05/04/2021	Vitor Manuel CARRETO RIBEIRO 1956	30/07/2008	11/03/2014	5 years and 7 months and 12 days 1 level of jurisdiction	516/2008-L/D (Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados)	3,900

¹ Plus any tax that may be chargeable to the applicant.

Notas finais:

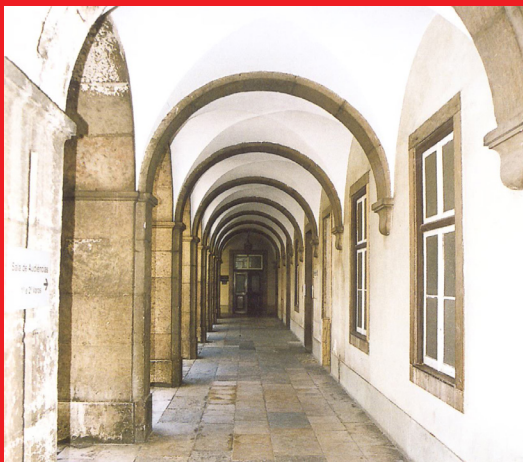
ESTE OPÚSCULO É DEDICADO À MEMÓRIA DE:

- PIETRO GORI, ADVOGADO, ESCRITOR, COMPOSITOR E POETA, ANARQUISTA, NATURAL DE MESSINA – ITÁLIA, AO SAUDOSO COLEGA E AMIGO PIETRO BARONE, ADVOGADO, NATURAL DE MILÃO - ITÁLIA, DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS NA CORTE EUROPEIA E AO GRANDE ALFREDO GASPAR, PRESIDENTE HONORÁRIO DO CONSELHO DISTRITAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS, O ADVOGADO DOS ADVOGADOS E SAUDOSO AMIGO... LÁ NOS ENCONTRAREMOS UM DIA NA TERRA DO NUNCA OU DO ALÉM...

REQUEST IN PAX!!!

Índice:

Obras do autor	3
Uma explicação do autor	4
A acção contra a Ordem dos Advogados	5
O Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul	10
Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	23
Notas finais	29



Tribunal da Boa Hora, 1995



Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, França



O autor e a saudosa Fernandinha
em 9 junho 2004, junto ao Tribunal Europeu...



Joana, Pietro Barone, Vitor Carreto e Alfredo Gaspar, 1993